



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Data: 23 de novembro de 2023

Ementa: dispõe sobre a Isenção do Pagamento de Taxas de Inscrição em Concursos Públicos e Processos Seletivos Municipais, e dá outras providências.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º Fica isento do pagamento da taxa de inscrição para concursos públicos e processos seletivos realizados pela Administração Pública direta e indireta do município de Marechal Cândido Rondon, o (a) candidato (a):

I – Doador de Sangue (fidelizado);

II - Que comprove hipossuficiência financeira;

III - Doador de medula óssea;

IV - Convocados pela Justiça Eleitoral para prestar serviços no período eleitoral, visando à organização, execução e apuração de eleições oficiais, plebiscitos ou referendos, na condição de:

a) presidente de mesa, primeiro e segundo mesários, secretários e suplentes;

b) membro, escrutinador e auxiliar de juízo;

c) coordenador de seção eleitoral; e

d) designado para auxiliar os trabalhos da Justiça Eleitoral, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação;

V – Que atue como jurado no Tribunal do Júri, nos termos da Seção VIII do Código de Processo Penal.

VI – Doadora de leite materno;

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior só será concedido havendo comprovação por parte do doador, podendo ser, inclusive, a entrega de cópia de dois comprovantes de doação emitidos dentro do prazo de no máximo 01 (um) ano da data da realização do concurso ou teste seletivo.

Art. 3º O candidato hipossuficiente será isento da taxa de inscrição quando for membro de família de baixa renda, compreendida como aquela renda familiar mensal per capita de até meio salário-mínimo nacional, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Art. 4º O candidato doador de medula óssea será isento da taxa de inscrição, desde que esteja cadastrado em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde e/ou no Registro Brasileiro de Doadores de Medula Óssea – REDOME. Art.

Art. 5º O candidato convocado para prestar serviços eleitorais terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Justiça Eleitoral competente, o serviço prestado à Justiça Eleitoral, em no mínimo dois eventos eleitorais (eleição, plebiscito ou referendo), nos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 6º O candidato que atua como jurado no Tribunal do Júri, terá que comprovar, por meio de certidão expedida pela Vara Criminal competente, o serviço prestado ao Tribunal do Júri, em no mínimo dois Júris, nos últimos 4 (quatro) anos.

Art. 7º A candidata doadora de leite materno será isenta da taxa de inscrição, mediante comprovação de doação de leite materno em pelo menos três ocasiões nos últimos doze meses;

Art. 8º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir indevidamente o benefício da isenção de que trata esta Lei, estará sujeito ao:

I - Cancelamento da inscrição e exclusão do certame, se a falsidade das informações for constatada antes da homologação do resultado;

II - Exclusão da lista de aprovados, se a falsidade das informações for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - Declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a publicação do ato.

Art. 9º As isenções previstas nesta Lei aplicam-se também aos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 10. Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos mesmo quando a realização do concurso e/ou processo seletivo for terceirizada, devendo constituir cláusula obrigatória do respectivo contrato de prestação de serviços.

Art. 11. Os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do concurso público e/ou processo seletivo deverão inserir em seus editais o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Art. 12. Fica revogada a Lei Municipal nº 5.038/2018.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 23 de novembro de 2023.

**VANDERLEI CAETANO SAUER
(SOLDADO SAUER)
Vereador**



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 35/2023

Data: 23 de novembro de 2023

Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que dispõe sobre isenção da taxa de inscrição para concursos públicos e/ou processos seletivos municipais aos candidatos doadores de sangue, hipossuficientes participantes de programas sociais (CadÚnico) do governo federal, doadores de medula óssea, convocados pela Justiça Eleitoral para laborar nas eleições; convocados para atuar como Jurado nas sessões do Tribunal do Júri; e doadoras de leite materno.

Dos candidatos doadores de sangue e/ou medula óssea

A isenção de taxa em concursos públicos em razão da comprovação da doação de sangue já é realidade em diversos entes da federação, como no Distrito Federal (Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012), Estado do Paraná (Lei nº 19.293, de 13 de dezembro de 2017), Estado de Santa Catarina (Lei nº 10.567, de 7 de novembro de 1997), entre outros, além de já estar vigorando em nosso município (Lei nº 5.038 de 12 de abril de 2018). Os baixos estoques nos bancos de sangue são uma realidade em nossa região e a presente medida visa estimular a doação de sangue, que tem por objetivo pode salvar a vidas de pessoas.

Da mesma forma, é crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado perdas de vida, que poderiam ser evitadas se dispuséssemos de muitos doadores.

Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em se expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, e o número de doadores regulares de sangue.



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

Dos candidatos hipossuficientes

Sabe-se que nem sempre os candidatos possuem recursos financeiros para arcarem com a taxa de inscrição dos concursos públicos, sem que isso impacte o orçamento das famílias, para suprir suas carências básicas, situação que cria evidente obstáculo aos interessados em participarem do certame, afetando, inclusive, o princípio da igualdade e do caráter universal dos concursos públicos, e consequentemente acessibilidade aos cargos, empregos e funções públicas (artigo 5º e inciso I do art. 37 da Constituição Federal).

Assim, visando a concretização da isonomia e do acesso universal aos cargos públicos, sejam eles de nível fundamental, médio e superior, é que se apresenta esta proposição, a fim de que seja concedida a isenção de taxa de inscrição aqueles que comprovarem a hipossuficiência financeira nos termos da lei.

Dos candidatos convocados pela Justiça Eleitoral para laborar nas eleições/ convocados para atuar como Jurado nas sessões do Tribunal do Júri

Por orientação do Supremo Tribunal Federal, a isenção da taxa de inscrição para concursos realizados por órgãos da administração públicas depende de legislação específica de cada ente federado: União, Estados e Municípios.

No âmbito do Município de Marechal Cândido Rondon, não existe legislação específica no sentido de isentar os eleitores que prestam serviços voluntários e não remunerados à justiça eleitoral por ocasião das eleições, plebiscitos e referendos, bem como, àqueles jurados que cumprem seu mister perante a Vara Criminal do Tribunal do Júri na Comarca de Marechal Cândido Rondon.

Tanto a Justiça Eleitoral quanto o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por meio de suas varas criminais com competência para o Tribunal do Júri vêm incentivando o voluntariado no sentido de buscar um maior índice de participação sem a necessária imposição da conhecida convocação da autoridade judiciária.

De outro modo, a participação do eleitor e/ou cidadão como voluntariado que não recebe nenhuma contraprestação pecuniária pelo serviço prestado, mas tão somente o reconhecimento como serviço público relevante, nada mais justo conceder o benefício da isenção da taxa de inscrição para certames de concurso público, que além de recompensar aquele que prestou o prelio serviço de forma gratuita, venha usufruir de um benefício em reconhecimento à sua presteza.

Anote-se, por fim, que a proposição contida no presente Projeto de Lei não demanda maiores custos ou dificuldades para fins de implementação, os



Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon

Estado do Paraná

quais se revelam praticamente insignificantes diante dos benefícios de podem ser vislumbrados tratando-se de matéria de largo alcance de reconhecimento àqueles que prestam serviços públicos relevantes de forma voluntária e gratuita.

Oportuno também destacar, que a taxa de inscrição em concurso público não caracteriza tributo, não se sujeitando as exigências do Código Tributário Nacional e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, não equivale a renúncia de receita por parte do ente (conforme parecer TCE de Santa Catarina nº MPC/36.191/2015).

Salienta-se, ainda, que as previsões contidas nesta proposição são compatíveis com o Decreto Federal nº 6.593/08, que trata sobre o Cadúnico e com Lei Federal nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que estabelece a isenção da taxa para os concursos públicos no âmbito Federal.

Das candidatas doadoras de leite materno

A doação de leite humano é importante e ajuda a salvar a vida de milhares de recém-nascidos, prematuros e de baixo peso, que não podem ser amamentados pela própria mãe. A isenção proposta motiva a doação e ajuda diretamente a elevar o estoque do banco de leite do município.

Vale ressaltar que as campanhas e políticas de incentivo são importantes para atender às demandas. Destaco no PL, o incentivo para aumentar o estoque do banco de leite atraiendo novas doadoras. Nada mais justo que retribuir esse ato de amor materno com os outros bebês, do que auxiliar essas mulheres em busca de aprovação em concursos públicos", defendeu.

O Brasil tem conseguido resultados apreciáveis na redução de índices de mortalidade infantil. Dentre outras ações nesse sentido, merecem especial destaque as políticas públicas de combate à desnutrição, frequentemente provocada pelo desmame precoce.

O projeto ora apresentado visa a estimular o aumento de doações da espécie, concedendo às doadoras de leite materno isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso para provimento de cargos ou empregos na administração pública municipal. Considerando a atratividade desses certames e o fato de muitas candidatas serem jovens de baixa renda, a isenção oferecida deverá ser capaz de sensibilizar novos contingentes de doadoras.

Pelo exposto, ao invés de apenas confeccionar mais uma proposta de legislação com uma hipótese de isenção, optei por aproveitar o momento para agrupar os textos e fazer as modificações necessárias para uma boa técnica legislativa e maior segurança jurídica aos municípios ao se depararem com o tema.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon
Estado do Paraná*

Sobre o tema da taxa de inscrição de concurso público, cabe frisar que o entendimento dos tribunais superiores é firme no sentido de que os concursandos não são contribuintes, e a taxa de inscrição não tem natureza de tributo, pois está se destina apenas a custear os gastos da entidade responsável pela organização do concurso, assim não sendo exigido lei complementar.

Diante desta exposição, este Vereador fica no aguardo do apoio dos demais nobres Vereadores deste Legislativo Municipal para que esta importante matéria seja aprovada, promovendo a justa e necessária isenção da taxa em concursos públicos pela Administração Pública direta e indireta do município.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 23 de novembro de 2023.

**VANDERLEI CAETANO SAUER
(SOLDADO SAUER)
Vereador**